PROJETO DE LEI n° ___/2025

Dispõe sobre instituir a política municipal de localização e apoio as pessoas desaparecidas no município de Natal/RN, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a **Política Municipal de Localização e Apoio às Pessoas Desaparecidas** no âmbito do Município de Natal, com os seguintes objetivos:

I. Prevenir o desaparecimento de pessoas;
II. Facilitar a localização de pessoas desaparecidas, através de um sistema de cadastro municipal, que deverá ser acessível e atualizado regularmente, o referido sistema deverá ser integrado com o Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (SINALID);
III. Garantir o acolhimento, apoio jurídico, psicossocial e reintegração às pessoas localizadas e seus familiares.
IV. Promoção de Campanha de Conscientização e Prevenção através de campanhas educativas anuais para prevenir desaparecimentos, com foco em crianças, adolescentes e idosos, pessoas com deficiências e outros grupos vulneráveis.
V. Parcerias com organizações Públicas e Privadas, organizações não governamentais, serviços de segurança pública, entidades de assistência socia e outros setores para otimizar os esforços de busca e apoio as famílias.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se **pessoa desaparecida** todo ser humano com paradeiro desconhecido, por qualquer circunstância anormal, cuja localização e comunicação com terceiros esteja suspensa, até sua identificação confirmada.

Art. 3º A Prefeitura, mediante regulamentação, deverá:

I. Criar equipe técnica municipal responsável pela coordenação multi-institucional;
II. Estabelecer protocolo operacional com órgãos integrado;

III. Disponibilizar sistemas tecnológicos para integração de informações sobre desaparecidos;

IV. Firmar convênios com universidades, CNPD, Secretaria Estadual de Segurança, ITEP e órgãos internacionais para cooperação científica e técnica.

Art. 4º - Hospitais, clínicas, abrigos, entidades religiosas e veículos de comunicação ficam obrigados a comunicar imediatamente ao Poder Público, no prazo máximo de 24 horas, o ingresso de pessoas sem identificação.

Art. 5º - Empresas de transporte coletivo deverão destinar, no mínimo, 10% do espaço publicitário para divulgação de campanhas de prevenção e alertas de desaparecimento.

Art. 6º - Concessionárias de água e esgotos, energia, telecomunicações, deverão inserir imagens e informações sobre pessoas desaparecidas em faturas e comunicações aos consumidores, conforme Lei Estadual RN nº 8.488/2004.

Art. 7º - A infração a esta lei sujeita as instituições a sanções administrativas e penalidades conforme regulação específica.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 dias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Natal/RN, 13 de novembro de 2025.

IRAPOÃ NOBREGA
VEREADOR – Republicanos

JUSTIFICATIVA

No RN, em 2020 foram registrados 232 casos de desaparecimentos, e em Natal um alto número de desaparecimentos sem rastreamento sistemático. O empenho da força municipal seria de extrema importância para somar junto aos demais órgãos de segurança. A exemplo de Porto Alegre/RS, que instituiu políticas robustas, com cadastro sistemático e mobilização pública, Natal pode replicar com adaptação local.

Principais benefícios:
Integração institucional: Agilização na disseminação de desaparecimentos entre esferas municipal, estadual e federal;
Prevenção e educação: Sensibilização nas escolas, transporte e bem-estar social previnem casos de vulnerabilidade;
Apoio imediato: Assistência social, psicológica, jurídica e logística às famílias e pessoas localizadas;
Articulação pública privada: Uso de mídias digitais e placas no transporte, reforçando alertas e campanhas.

Envolvimento comunitário:
Promover campanhas educativas, com participação de vereadores e entidades da sociedade civil, fomenta cultura de colaboração e vigilância cidadã ativa.

Impacto socioeconômico:
Redução do tempo de desaparecimento reduz custos à investigação, suporte financeiro e logístico aos familiares;
Valorização da imagem institucional de Natal como cidade comprometida com direitos humanos e segurança pública.

Face ao exposto, apresento este projeto de lei como instrumento para fortalecer a política pública de promoção esportiva, social e de mobilidade urbana, assegurando a efetivação do direito ao esporte e à convivência comunitária, e solicitando sua aprovação por esta Casa Legislativa e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

É este o Projeto de Lei.

Natal/RN, 13 de novembro de 2025.

Atenciosamente,

IRAPOÃ NOBREGA
VEREADOR – Republicanos